

### ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA Gabinete da Prefeita

09.150.087/0001-58

Non José Guintano de Magailhats, Chi Contro - Santana de Mangueiro - PB

CEN: 58.055.000

# LEI COMPLEMENTAR N°010/2025

INSTITUI AS DIRETRIZES URBANAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEI-RA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, que a Egrégia Câmara Municipal, aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Ficam instituídas, pela presente Lei, as Diretrizes Urbanas que nortearão o desenvolvimento controlado e autossustentável do Município de Santana de Mangueira, definindo padrões mínimos a serem observados, quanto aos seguintes aspectos:

#### Título I - DO ORDENAMENTO URBANO

I – Localização e delimitação das Zonas;

II – Do sistema viário;

III – Do parcelamento e ocupação do solo urbano;

IV - Da arborização das vias públicas, praças, área de pre-

servação permanente e construção de redes de energia, telefone, água e esgoto

Título II - DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Título III - DO ESTUDO DO IMPACTO DE VIZI-

**NHANÇA** 

Título IV - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMI-

**NISTRATIVAS** 

Título V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

# TÍTULO I DO ORDENAMENTO URBANO Capítulo I LOCALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO DAS ZONAS

Art. 2°. Para fins de ocupação e uso do solo, o Município divide-se em Zona Urbana (ZU)e Zona Rural (ZR).

§ 1º. Para fins desta Lei, entende-se por Zona o espaço territorial limitado, com uso do solo específico atribuído de acordo com a vocação do espaço e com as necessidades do conjunto urbano.

§ 2°. O zoneamento do uso do solo trata da divisão do espaço do Município em zonas.

Art. 3°. Fica estabelecido o **perímetro urbano**com dimensões aproximadas de 3,950km de perímetro e 0,69km² de área com as seguintes coordenadas:Começa no encontro do curso d'água, do vertedouro do açude Serrote, com Riacho Santana, no Ponto 1 (M-1) de coordenadas, 7°33'12,4"S e 38°20'34,1"W, seguindose por linha reta, com azimute de 24°26'8,5", por uma distância de 399m até chegar no



Gabinete da Prefeita

extremo noroeste do campo de futebol, no Ponto 2 (M-3) de coordenadas, 7°33'00,6"S e 38°20'28,7"W, seguindo-se por linha reta, com azimute de 79°36'44,9", por uma distância de 299m até chegar no extremo norte do Cemitério, no Ponto 3 (M-4) de coordenadas, 7°32'58,8"S e 38°20'19,1"W, seguindo-se por linha reta, com azimute de 87°55'30,4", por uma distância de 381m até chegar no extremo norte do Ginásio da Escola Municipal Francisco Braga, no Ponto 4 (M-5) de coordenadas, 7°32'58,4"S e 38°20'06,7"W, seguindo-se por linha reta, com azimute de 52°25'41,9", por uma distância de 194m até chegar na rodovia PB-306, sob a passagem de água do Açude Santana, no Ponto 5 (M-6) de coordenadas, 7°32'54,5"S e 38°20'01,7"W, seguindo-se por linha reta, com azimute de 101°5'17,4", por uma distância de 345m até chegar no prolongamento de 100m do final da Rua Eliza Ferreira Lima, no Ponto 6 (M-7) de coordenadas, 7°32'56,7"S e 38°19'50,6"W, seguindo-se por linha reta, em sentido leste, por uma distância de 433m até chegar no encontro da Rua Nossa Senhora de Fátima com a Rodovia PB-306, no Ponto 7 (M-8) de coordenadas, 7°33'10,7"S e 38°19'49,2"W, seguindo-se por linha reta, com azimute de 193°32'11,1", por uma distância de 302m até chegar no prolongamento de 100m do final da Rua do Comércio, no Ponto 8 (M-9) de coordenadas, 7°33'20,3"S e 38°19'51,5"W, seguindo-se por linha reta, com azimute de 270°34'13,8", por uma distância de 401m até chegar no prolongamento de 100m do final da Rua Belicério de Sousa Diniz, no Ponto 9 (M-10) de coordenadas, 7°33'20,1"S e 38°20'04,6"W, seguindo-se por linha reta, com azimute de 333°57'24,3", por uma distância de 316m até chegar no final da Rua Olegário de Sousa Mangueira, no Ponto 10 (M-11) de coordenadas, 7°33'10,9"S e 38°20'09,2"W, seguindo-se por linha reta, com azimute de 233°6'1,3", por uma distância de 187m até chegar na estrada de acesso à propriedade Sítio Serrote, no Ponto 11 (M-12) de coordenadas, 7°33'14,5"S e 38°20'14,1"W, seguindo-se por linha reta, com azimute de 289°16'13,6", por uma distância de 299m até chegar na barragem do Açude Serrote, no Ponto 12 (M-2) de coordenadas, 7°33'11,3"S e 38°20'23,3"W, seguindo-se pelo curso d'água do vertedouro do Açude Serrote, a jusante, por uma distância de 389m até chegar no ponto inicial deste descritivo, conforme mapa abaixo.





#### Gabinete da Prefeita

Parágrafo Único - As disposições referentes ao imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana estão dispostas no Código Tributário do Município.

Art. 4°. O Município é constituído pelas seguintes Zonas, as quais seus perímetros devem ser definidos em Lei específica:

I - a Zona Urbana Residencial, Comercial e Mista (ZURCM): é composta pelos espaços urbanos adequados à densificação habitacional e ocupacional e tem como função dar suporte ao uso residencial e às atividades complementares à habitação, estando nela delimitadas áreas definidas, com a finalidade de facilitar e incentivar o desenvolvimento de atividades de comércio, prestação de serviços e de densificação populacional;

II - a **Zona Industrial (ZI)**: é composta pelas áreas morfologicamente e ambientalmente adequadas, próximas à estrutura adequada ao fomento da atividade, tendo como função garantir espaços urbanos para a implantação das atividades industriais;

III - as **Zonas Especiais**: São compostas pelas zonas de preservação/conservação ambiental, zona de preservação cultural ou histórica, zona de preservação paisagística e zona de incentivo ao turismo:

a) A **zona de preservação/conservação ambiental** é composta por áreas públicas ou privadas, tais como bacias de captação para abastecimento de água e demais recursos hídricos do espaço urbano, entre outros recursos ambientais, a critério da municipalidade;

b) A **zona de preservação cultural** é composta pelo patrimônio público ou privado, os quais mantém atributos culturais e/ou históricos da cidade, tais como prédios e centros culturais ou históricos, tombados ou não;

c) A <u>zona de preservação paisagística</u> é composta por áreas públicas ou privadas que possuem paisagens notáveis e de grande beleza cênica, merecedoras de proteção por parte do Poder Público e da sociedade;

d) A <u>zona de incentivo ao turismo</u> é integrada por locais não sujeitos a nenhum regime especial de proteção que possuam relevância para o desenvolvimento de atividades turísticas no Município e região, devendo ser preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

IV – **Zona Rural (ZR):** são as áreas ocupadas por atividades econômicas primárias, respeitadas as subzonas Especiais.

## <u>Capítulo II</u> <u>DO SISTEMA VIÁRIO</u>

Art. 5°. As vias públicas, constituídas por avenidas, ruas principais e ruas secundárias,localizadas na Zona Urbana do Município de Santana de Mangueira, pavimentadas ou não, serão regidas por esta Lei.

Parágrafo único - Em face de suas peculiaridades, as vias atualmente existentes terão dimensionamento especial, definido através de Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 6°. As vias de acesso e movimentação no perímetro urbano terão denominação de avenidas, nos casos em que a divisão de canteiros central



#### Gabinete da Prefeita

e de vias ou ruas, constituídas de um leito de trânsito sem interposição de obstáculos ao centro da mesma.

Art. 7º. Os passeios das vias públicas deverão ser pavimentados pelos proprietários dos lotes adjacentes no prazo de 06 (seis) meses após a conclusão da pavimentação da respectiva rua/avenida.

§ 1°. Na pavimentação dos passeios deverá ser observado o padrão estabelecido pela Legislação Municipal.

§ 2°. Todas as esquinas deverão ter os acessos aos passeios adequados aos deficientes físicos.

Art. 8°. O sistema de estradas e caminhos municipais são considerados bens de domínio público e observarão o disposto em legislação municipal especialmente criada para tal fim.

Parágrafo único - As edificações ou construções em Zona Rural deverão observar no que couber as regras inerentes as construções urbanas.

### <u>Capítulo III</u> <u>DO PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO</u>

Art. 9°. O parcelamento do solo urbano obedecerá ao disposto nas Leis Federais n°6.766/79, n° 9.785/99, n° 10.257/2001, Medida Provisória n° 2.220/2001 e demais normas em vigor.

I-As áreas a serem loteadas seguirão disposições do §1° do art. 4° da Lei Federal nº 6.766/79, reservando no mínimo 35% da área a ser parcelada para o sistema de circulação, equipamentos urbanos, equipamentos comunitários e espaços livres de uso público.

- a) Devem ser atendidas as seguintes porcentagens míni-
- 1. Área destinada a espaço livre de uso público: mínimo de 10% da área a ser parcelada.

mas:

- 2. Área destinada a equipamentos comunitários: mínimo de 5% da área a ser parcelada.
- b) As áreas citadas na alínea "a" deste mesmo inciso poderão estar localizadas fora da área a ser parcelada, desde que haja interesse do Município e que seja mantidaequivalência financeira com relação a quantidade e valor das áreas, ou ainda, o seuvalor ser repassado a fundo específico destinado a este fim, criado por Lei;
- c) Será permitida a implantação de área destinada a espaço livre de uso público no meio urbanosituada em área de preservação permanente, desde que atendidas as condições estabelecidasna Legislação Federal e Resoluções do CO-NAMA.
- d) Entende-se por fracionamento ou desdobro a divisão da área do lote para a formaçãode novos lotes, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não impliquena abertura de novas vias e logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.
- II Áreas a serem parceladas através de desmembramento ou fracionamento(desdobro), caracterizando urbanização (no presente momento ou em

Gabinete da Prefeita

futurosparcelamentos) e que situarem-se em área onde haja projeção de novas vias ou queimplicarem a necessidade de criação de novas vias ou ainda, que excederemcomprimento máximo permitido para quadra, deverão atender os índices previstos naalínea "a" do inciso I deste mesmo artigo, bem como demais exigências previstas nasLeis Federais n° 6.766/79, n° 9.785/99, n° 10.257/2001 e seu regulamento e demais normas em vigor.

III - Constitui forma de parcelamento do solo, para efeitos desta Lei, a instituição decondomínio por unidades autônomas nos termos da Lei Federal inerente ao tema.

Art. 10. As quadras deverão ter no máximo 150 (cento e cinquenta) metros decomprimento e largura mínima de 50 m, com tolerância de 10% em ambas as direções.

Art. 11. As vias públicas, sempre que possível, devem ser traçadas de forma a coincidircom as existentes, mesmo que a direção não obedeça à linha reta.

Art. 12. Estará isento da destinação de área a equipamentos comunitários e espaçoslivres de uso público:

I – o parcelamento de gleba de até 7.200 (sete mil e duzen-

tos) metros quadrados;

II - o desmembramento de gleba ou lote de qualquer dimensão, resultante deremembramento, desde que o número de lotes decorrentes da divisão seja igual ou inferior aoslotes anteriormente reunidos, ainda que com organização ou configuração diversa da originária;

III – o desmembramento de gleba ou lote do qual a parcela resultante, com qualquerdimensão, se destine a ser reunida a lote lindeiro, desde que o imóvel remanescente permaneçacom as dimensões mínimas de área e testada para via ou logradouro público;

 ${
m IV}$  – a divisão amigável ou judicial, bem como a partilha de imóveis, nomeadamente nashipóteses de:

- a) dissolução de sociedade conjugal;
- b) sucessão "causa mortis";
- c) dissolução de sociedade ou associações constituídas anteriormente a data de vigênciada Lei Federal nº 6.766/1979.

Art. 13. É de responsabilidade exclusiva do loteador a ins-

talação de:

I - Redes de energia elétrica incluindo iluminação pública, inclusive com a competenteaprovação da concessionária responsável pelo abastecimento;

II - Rede de esgoto cloacal;

III - Rede de escoamento de água pluvial;

 IV – Rede de abastecimento de água potável, inclusive com a competente aprovação daconcessionária responsável pelo abastecimento;

# ESTADO DA PARAÍBA

# MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA Gabinete da Prefeita

 V – Obras de demarcação de lotes, quadras e logradouros, devendo as quadras serdemarcadas com postes de concreto padronizados pelo Poder Público Municipal;

VI – Tratamento adequado às áreas de uso comum;

VII – Abertura de vias de comunicação, pavimentadas com pedras (basalto) ou artificiais(blocos de concreto) ou revestimento asfáltico.

§ 1°. A instalação e o funcionamento destes equipamentos serão fiscalizados pelosÓrgãos competentes do Município.

§ 2°. A Administração Pública poderá realizar obras de infraestrutura previstas nestedispositivo desde que devidamente compensada através da apropriação de áreas do loteamento, para fins de uso público, conforme cálculo de avaliação e respectivos custos operacionais doMunicípio.

Art. 14. O loteamento e o desmembramento, independentemente de sua área, estarãosujeitos ao licenciamento ambiental pelo Órgão Municipal ou Estadual competente.

Art. 15. Para fins de edificação na Zona Urbana de Santana de Mangueira, observar-se-á o Índice deAproveitamento (IA) estabelecido para cada subzona.

§ 1º. O Índice de Aproveitamento (IA) tem como objetivo regulamentar as densidades deconstrução para as atividades urbanas de acordo com os objetivos de cada zona de uso, estabelecendo incentivos para viabilizar as propostas de densificação, de preservação dopatrimônio físico, histórico, cultural, artístico e paisagístico, bem como incentivar a construção deáreas condominiais, residenciais e de espaços de estacionamento.

§ 2°. O Índice de Aproveitamento (IA) é o número que, multiplicado pela área do terreno, estabelece a área de edificação permitida.

§ 3°. Para o cálculo do Índice de Aproveitamento (IA) na atividade residencial, comerciale industrial deverão ser atendidos o previsto em lei ou regulamento municipal.

§ 4°. O Índice de Aproveitamento (IA) para as subzonas especiais será estabelecido emLei específica, quando couber.

Art. 16. As edificações na Zona Urbana obedecerão ao Afastamento Frontal (AF) e oAfastamento Lateral (AL).

§ 1°. O Afastamento Frontal (AF) é a distância mínima entre a edificação e a testada dolote para cada um dos logradouros públicos com que se confronta e tem como objetivo a reservade espaço para alargamentos viários e a ampliação visual dos espaços públicos.

§ 2º. O Afastamento Lateral e de Fundos (ALF) é a distância entre a edificação e asdivisas laterais e de fundo do lote; tem como objetivo a descontinuidade de construção voltadapara a via pública, de forma a possibilitar melhores condições de circulação do ar no espaçourbano.

Art. 17. As edificações na Zona Urbana obedecerão a Taxa de Ocupação (TO) e Taxa dePermeabilidade (TP):



#### Gabinete da Prefeita

 I - A Taxa de Ocupação (TO) é a relação percentual entre a projeção da edificação e aárea do terreno;

II - Taxa de Permeabilidade (TP) é a relação percentual entre a área de terreno mantidapermeável e a área do terreno.

Art. 18. Lotes a serem ocupados por construções residenciais, comerciais, industriais, deprestação de serviço e institucionais, para fins de organização, melhoria paisagística e confortoambiental da Zona Urbana, deverão observar os seguintes índices construtivos:

I – Os lotes de esquina terão uma testada mínima de 15,00 m e área mínima de 450,00m²e os demais lotes terão uma testada mínima de 12,00 m e área mínima de 360,00m²;

II – Índice de Aproveitamento (IA) será do máximo de 2,5

(dois vírgula cinco);

 III – O Afastamento Frontal (AF) conforme prescrições será em função do tipo de edificação;

 IV – O Afastamento Lateral e de Fundos (ALF) será em função do tipo de edificação;

V-A Taxa de Ocupação (TO) máxima será de 80% (oitenta por cento) da área total do lote;

VI-A Taxa de Permeabilidade (TP) mínima será de 10% (dez por cento) da área total dolote:

a) Alternativamente, visando atendimento ao inciso VI, será permitido aimplantação de sistema de captação de águas pluviais, da seguinte forma: para cada m²de área permeável reduzida; deve-se captar a precipitação incidente equivalente a estamesma área. A água captada deverá ser direcionada a reservatório onde poderá serliberada ao esgoto pluvial após excedido a capacidade do reservatório, ou utilizada paradiversos fins, exceto para consumo humano;

b) A capacidade do reservatório será regida por recomendações das normasbrasileiras;

c) O Município promoverá incentivos às construções que preverem sistema decaptação e reservação da água da chuva, desde que parte desta água seja utilizadapara diversos fins, exceto para consumo humano.

VII – A Taxa de Ocupação (TO) para as construções institucionais maiores que 750 m²(setecentos e cinquenta metros quadrados) será de no máximo 60% (sessenta por cento);

VIII - Para construções comerciais, industriais, de prestação de serviço e institucionaiscom área superior a 2000 m², deve ser prevista área para estacionamento de veículos declientes e funcionários;

IX – Dependendo do tipo de atividade industrial, serão exigidos índices superiores aospresentes nos incisos I, III, IV e VI e inferiores aos presentes nos incisos II e V, deste mesmoArtigo, ou ainda a seremnormatizados por Lei específica.

Art. 19. O Município promoverá, através de Lei específica, incentivo a projetos deedificações que adotarem soluções de baixo impacto ambiental, voltados aos princípios dasustentabilidade, bem como soluções arquitetônicas que resgatam a cultura local.

# Gabinete da Prefeita

# Capítulo IV DA ARBORIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS, ÁREA DE PRESERVA-ÇÃO PERMANENTE E CONSTRUÇÃO DE REDES DE ENERGIA ELÉTRICA, TE-LEFONE, **AGUA E ESGOTO**

Art. 20. A arborização nos passeios é permitida mediante autorização prévia doÓrgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - A arborização dos passeios somente é permitida visando oplantio das espécies apropriadas para a preservação dos calçamentos, redes de água eenergia elétrica.

Art. 21. O Município terá prazo de 02 (dois) anos, a contar da entrada em vigor dapresente Lei, para apresentar um plano de arborização onde serão estabelecidas as espécies aserem incentivadas ao plantio e demais normas sobre este assunto.

Art. 22. Todas as árvores ou arbustos, sejam ornamentais ou frutíferas, plantadas nopasseio público são considerados bens de domínio público, sua poda ou supressão somentepoderá ser realizada mediante licenciamento junto ao Órgão Municipal competente.

Art. 23. Para fins de arborização, construção de redes de energia elétrica, água, esgoto e telefone nas vias públicas da Zona Urbana do Município de Santana de Mangueira, serão obedecidos os seguintes preceitos:

I – As redes de água serão construídas na profundidade de 80 (oitenta)centímetros do piso e no meio dos passeios públicos;

II - Deverá existir posteamento em todas as ruas novas construídas, devendo ospostes ser em concreto;

III – Debaixo das redes de energia podem ser plantadas espécies cujo troncoadulto não ultrapasse uma altura que possa prejudicar o seu desempenho;

IV – O plantio de árvores nos passeios das esquinas deverá observar a distânciade sete metros:

V - Nas vias sem recuo de construções somente será permitido o emprego dearbustos, árvores de pequeno porte e floreiras;

VI - Será permitido o emprego de árvore de porte médio, desde que não interfirana pavimentação, na visibilidade e na rede elétrica.

Art. 24. No perímetro urbano fica proibido o plantio de árvores que possam causarprejuízos a construções vizinhas, vias e passeios públicos ou a qualquer equipamentopúblico.

Art. 25. Nas praças e parques, as espécies vegetais de grande porte somentepoderão ser plantadas se não interferirem na infraestrutura implantada ou prevista.



# MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA Gabinete da Prefeita

Art. 26. A arborização das praças e parques deve conter no mínimo 60%(sessenta por cento) de exemplares nativos, dando preferência ao cultivo de frutíferasnativas.

Art. 27. Nas áreas de preservação permanente – APP, assim definidas nalegislação federal e estadual, tanto zona urbana quanto na rural do Município, não serãopermitidas construções ou quaisquer atividades que possam prejudicar as formas devegetação existente, salvo em caso de utilidade pública e interesse social.

Art. 28. Nas áreas de preservação permanente - APP, somente poderão serplantadas espécies arbóreas autóctones, respeitando à legislação ambiental específica.

Art. 29. Poderão ser criadas no Município de Santana de Mangueira as áreas de lazer urbanizadas, sendoobjeto de licenciamento ambiental, contendo banheiros femininos e masculinos, destinação adequada de efluentes, áreas gramadas e arborizadas, água potável, energia elétrica, bancos, acessos em condições.

# <u>TÍTULO II</u> <u>DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL</u>

Art. 30. O tratamento do esgoto, bem como o seu destino final, é de responsabilidade doagente produtor e deve ocorrer no próprio imóvel, ou, em havendo área devidamente licenciadapara a disposição final do resíduo, deve o produtor destinar a esta, conforme parâmetrosestabelecidos em Lei, observando, ainda, as seguintes diretrizes:

 $I-\acute{E}$  expressamente proibido o lançamento de dejetos químicos, fecais egordurosos na rede pluvial e nos cursos de água;

II – O tratamento do esgoto, bem como o seu destino final, deve serprovidenciado pelo agente produtor para ocorrer no próprio imóvel, vedado o seulançamento em áreas adjacentes sem expressa autorização. Deve possuir, no mínimo:fossa séptica e filtro anaeróbico ou filtro similar, ou fossa séptica e sumidouro;

 III – As redes de esgoto pluviais podem ser usadas para escoamento de águas deterrenos urbanos, desde que previamente autorizado pelo Setor de Engenharia doMunicípio;

IV – O filtro anaeróbio ou similar será ligado na rede de esgoto disponibilizadapelo Município e deverá atender todas as exigências técnicas, sendo autorizado peloSetor de Engenharia e Meio Ambiente do Município;

V – O filtro e fossa séptica deverão, obrigatoriamente, ser submetidos à limpeza,responsabilidade do proprietário, em períodos não superiores a 5 (cinco) anos. OMunicípio poderá solicitar limpeza do filtro ou fossa séptica em períodos menores que 5(cinco) anos em construções que possuem estes elementos dimensionados para seremsubmetidos a limpeza a menores períodos;

VI – Os destinos dos resíduos industriais são de responsabilidade das empresasgeradoras, bem como os resíduos decorrentes da comercialização de seus produtos, devendo providenciar o lançamento tratado, caso tenha emissão de águas servidas doprocesso industrial.



## ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA Gabinete da Prefeita

Art. 31. Os fabricantes de produtos com embalagens descartáveis e inúteis sãoresponsáveis pelo pós-consumo, devendo providenciar o recolhimento dos resíduos decorrentesda comercialização aos consumidores do Município.

Art. 32. Os resíduos sólidos domiciliares serão recolhidos periodicamente em todas asresidências da Zona Urbana, devendo ser acondicionados corretamente, conforme regulamentoaprovado pelo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Fica proibida a instalação de lixeiras particulares nas vias públicas semprévia autorização do Órgão Municipal competente, observado padrão estabelecido peloMunicípio.

Art. 33. A atmosfera é um bem ambiental indispensável à vida e às atividades humanas, sendo sua conservação uma obrigação de todos, incumbindo ao Poder Público Municipalcombater a poluição, fiscalizar, estabelecer e garantir a manutenção dos padrões de qualidadedo ar à população, nos limites de sua competência.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o presente artigo no que couber.

Art. 34. A emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas ou outras que envolvam a amplificação ou produção de sonsintensos deverá obedecer, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes de normas Federais, Estaduais e normas Municipais regulamentares.

§ 1°. O limite tolerável de decibéis entre as 22h45min às 5h45min da manhã, não poderáultrapassar 65 DBas (sessenta e cinco decibéis).

§ 2°. A realização de eventos que causem impactos de poluição sonora dependerá deprévia autorização do Órgão Ambiental Municipal competente, que poderá definirexcepcionalmente limites acima do previsto nesta Lei, sempre de forma clara e expressa.

Art. 35. A exploração ou utilização de veículos de divulgação, presentes na paisagem evisíveis de locais públicos, deverão possuir autorização prévia do Órgão Municipal competente enão poderão ser instalados ou mudados de locais sem a respectiva licença.

§ 1°. Para efeito desta Lei são considerados veículos de divulgação quaisquerequipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir externamenteanúncios ao público, tais como: tabuletas, placas e painéis, letreiros, painel luminoso ouiluminado, faixas, folhetos e prospectos, balões e bóias, muro e fachadas de edifícios, equipamentos de utilidade pública, bandeirolas.

§ 2°. São considerados anúncios, quaisquer indicações executadas sobre veículos dedivulgação presentes na paisagem, visíveis de locais públicos, cuja finalidade seja promoverestabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de qualquerespécie, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em anúncio orientador, anúncio promocional,anúncio institucional e anúncio misto.

Art. 36. Constitui patrimônio histórico, artístico e cultural as obras e outros bens de valorhistórico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis do Município de Santana de Mangueira.

# ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA Gabinete da Prefeita

Art. 37. Para garantir a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural, compete aoMunicípio:

I – Proporcionar educação quanto à importância cultural e histórica destes patrimônios;

II - Prestar auxílio técnico e financeiro a museus e instituições científicas quedesenvolvam atividades na preservação e divulgação do patrimônio histórico, artístico e culturalno Município;

III – Cadastrar os referidos bens patrimoniais;

IV - Tombar, na forma da Lei, os imóveis e monumentos

Art. 38. Os empreendimentos agropecuários situados na zona urbana do Município, existentes e instalados antes da vigência da presente Lei, poderão permanecer desde querespeitadas as seguintes condições:

I – Estarem devidamente licenciadas ambientalmente, não dispensando o Estudo doImpacto de Vizinhança (EIV) ou Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório deImpacto Ambiental (RIMA), no que couber.

## <u>TÍTULO III</u> <u>DO ESTUDO DO IMPACTO DE VIZINHANÇA</u>

Art. 39. Será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para a obtenção de licençade construção, ampliação e funcionamento de empreendimentos industriais, comerciais, agropecuários, de silvicultura e de piscicultura situados na Zona Urbana, quando couber.

§ 1°. Ficam sujeitos ao prévio Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) a que se refere oinciso VI do art. 4° e os artigos 36 a 38 da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001(Estatuto da Cidade), para aprovação dos respectivos projetos e licenciamento das obras parasua implantação, os seguintes empreendimentos:

 I – Construção de prédios, privados ou públicos, de qualquer espécie e finalidade,com área construída superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados);

II – Construção de aeroportos, ferrovias e rodovias expressas ou decaracterísticas diversas das previstas na legislação Municipal;

III – Construção de terminais rodoviários e postos de abastecimento e serviçosque ocupem área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados);

IV – Instalação de indústrias que fabriquem produtos químicos capazes de afetara saúde ou segurança da população;

 V – Outros empreendimentos ou atividades que possam gerar efeitos negativosquanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, especialmente às margens do Rio Piancó.

§ 2°. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) analisará os efeitos positivos enegativos do novo empreendimento ou atividade no que tange à qualidade de vida dapopulação, levando em consideração principalmente os seguintes aspectos:

I - Conforto, tranquilidade, segurança e bem estar da po-

pulação;

de notável valor histórico.



#### Gabinete da Prefeita

II – Valorização ou desvalorização imobiliária;

III – Adensamento populacional;

IV – Uso e ocupação do solo;

V – Geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – Equipamentos urbanos e comunitários;

VII – Ventilação e iluminação;

VIII - Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

IX - Controle da Qualidade do Ar;

X - Controle quali-quantitativo da geração e destinação

dos recursos hídricos;

XI - Região de Recarga da Bacia Hidrográfica;

XII - Controle da Propagação dos Ruídos;

XIII - Geração de resíduos sólidos.

# <u>TÍTULO IV</u> <u>INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES</u>

Art. 40. A aplicação de sanções decorrentes de infrações, salvo disposições em contrário, será regulamentada por legislação específica.

## <u>TÍTULO V</u> DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Na aprovação, licenciamento e execução das edificações, empreendimentos, atividades e obras, serão observadas as normas pertinentes a nível Federal, Estadual eMunicipal.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados especificamente osdispositivos conflitantes e previstos por esta legislação, em relação a outras leis e vigorará até a revisão e a aprovação do novo Plano Diretor do Municípiode Santana de Mangueira, de acordo com as conveniências e necessidades do Município.

Parágrafo Único - Será respeitado o direito adquirido das situações definitivamenteconsolidadas antes da presente Lei.

Santana de Mangueira-PB, 14 de Março de 2025.

Marina Donária Alvarenga de Lacerda

Prefeita Municipal

rina Donária Alvarenga de Lacerda Prefeita Constitucional 134.093.644-55